



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10803.720073/2011-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.287 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CID GUARDIA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

Súmula CARF n° 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

SIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

Demonstrada a existência de indícios veementes de movimentação financeira com a utilização de interposição de pessoa, revelando o intuito doloso de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária, impõe-se a desconsideração dos efeitos dos atos, para se operar as consequências no plano da eficácia tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto sempre que o contribuinte, intimado, não comprove a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada quando se comprovar a intenção dolosa do contribuinte na utilização de interposta pessoa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, vencido o Conselheiro Guilherme Barranco de Souza. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito,

negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Júlio Cesar Soares, OAB/DF 29.266.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Nathalia Mesquita Ceia, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional: Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo/SP, que manteve autuação do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, dos anos-calendário 2005, 2006, 2007, no valor de R\$ 1.307.345,34 sobre omissão de rendimentos caracterizada depósitos bancários, mantidos em nome de interposta pessoa de Devani dos Santos, com a multa qualificada de 150%.

Auto de Infração (fls. 1776 a 1781) cientificado em 18.10.2011 (fls. 1975).

Conforme Termo de Verificação de Infração (fls. 1782 a 1967) que houve Requisição de Movimentação Financeira – RMF em nome de Devani dos Santos (fls. 657, 658, 734, 735, 925, 987 e 1069).

A omissão de rendimentos foi caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, mantida nos Bancos Itaú, Bradesco e Santander, os quais o autuado, intimado, não comprovou a origem dos recursos utilizados nas operações, recebido por intermédio de interposta pessoa de Devani dos Santos, sócio formal de empresas de fachada D' Luck Com. Imp. Expo. Ltda., Asscex Tecnologia e Informática Ltda., e Asscex Comércio Exterior Ltda., controladas pelo autuado, com outras empresas integrantes do grupo K/E, conforme consta da "PARTE G" do Termo de Verificação de Infração (fls. 1937 a 1951).

Relata o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1782 a 1967), do qual podemos extrair:

CAPÍTULO "B" - DA OPERAÇÃO PERSONA (fls. 1792 a 1804), que, em face da instauração do Procedimento Criminal Diverso nº 2005.61.009285-1, em curso na Quarta Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (SP), foi deflagrada a "Operação Persona", pela qual a Receita Federal do Brasil, conjuntamente com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, investigou um esquema fraudulento de importações que se utilizava de empresas e pessoas interpostas para a prática de sonegação fiscal, sendo os reais beneficiários das operações a empresa MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS

LTDA, CNPJ n.º 04.867.975/0001-72, e a multinacional americana CISCO SYSTEMS INC., ambas ocultas pelas diversas operações simuladas de compra e venda de mercadorias.

Segundo a Fiscalização, restou comprovado que o grupo K/E, controlado por CID GUARDIA FILHO (KIKO) e ERNANI BERTINO MACIEL, participou ativamente da logística de importação e distribuição de produtos eletro-eletrônicos e de telecomunicações da empresa norte-americana CISCO, formada pela sucessão de empresas exportadoras e distribuidoras nos EUA e, no Brasil, por uma cadeia de importadoras, distribuidoras, de assessoria comercial e de despacho aduaneiro, aparentemente distintas umas das outras, mas que, de fato, constituíam uma organização sob comando único, conforme vínculos de seus integrantes, interagindo em uma série de operações comerciais simuladas, manipulando a base de cálculo de tributos federais e estaduais e excluindo, por meio de interposição fraudulenta, do rol de contribuintes do IPI a empresa MUDE.

O fluxo das mercadorias, que se inicia com a negociação realizada entre o encomendante e a CISCO DO BRASIL LTDA, materializa-se através do pedido da MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. à fábrica da CISCO SYSTEM INC, nos Estados Unidos, e por uma série de operações comerciais simuladas de venda de mercadorias ocorridas entre as empresas de fachada, que assumem os papéis de exportadoras, importadoras e distribuidora, até chegar à MUDE, que, ao recebê-las já nacionalizadas, as transfere ao cliente final (encomendante).

Relativamente à parte operacional do esquema, foram identificados os grupos a seguir:

SOUTH, em referência à empresa de logística responsável pelas operações de comércio exterior - SOUTH e outras a ela associadas;

K/E, em referência a CID GUARDIA FILHO, o KIKO, e ERNANI BERTINO MACIEL, que controlavam, de fato, as interpostas exportadoras (3 TECH, LATAM e ROMFORD), importadoras (PRIME TECNOLOGIA IND. E COM. LTDA., D'LUCK COM. IMP. EXPO. LTDA., ASSCEX TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., ASSCEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., ARCO EQUIPAMENTOS LTDA., BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., ABC INDUSTRIAL DA BAHIA LTDA. e LrVON IND. E TECNOLOGIA EM ELETRÔNICA MUDE, em referência à MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., líder na venda de produtos CISCO no Brasil; e CISCO, em referência à CISCO BRASIL, BENEFICIÁRIA última do esquema, pois conseguiu abastecer o mercado nacional com produtos bem abaixo dos de mercado, bem como reduzir a carga tributária e evitar o controle de fiscalização de Preços de Transferência e Tributação em Bases Universais.

Além desses grupos, identificou-se mais um nível de blindagem, pois a CISCO USA simulava a venda dos produtos, como se fosse uma operação interna nos Estados Unidos, para uma empresa do esquema, que atuava entre a CISCO USA e as exportadoras interpostas.

*As empresas interpostas normalmente tinham seus quadros societários compostos por empresas **offshores** sediadas em paraísos fiscais e/ou pessoas desprovidas de recursos econômicos e experiência em atos de comércio (desconhecem o significado de TI -Tecnologia da Informação - embora atuem no segmento eletro-eletrônico e informática), vulgarmente denominadas "laranjas", como pedreiros, ambulantes, operadores de telemarketing, auxiliares de escritório e ferramenteiros.*

No Capítulo "C" do Termo de Verificação de Infração (fls. 1805 a 1823), a Fiscalização noticia que foi proferida sentença na esfera criminal, conforme transcrição a seguir:

22.1) - Conforme SENTENÇA (Proc. N.º 0014732-04.2007.4.03.6181), disponível no sítio, <http://www.ifsB.us.br/foruns-federais/>, o Juiz Federal Substituto Dr. Luiz Renato Chaves de Oliveira, da 4.ª Vara Federal em São Paulo, onde os réus **CID GUARDIA FILHO, ERNÂNI BERTINO MACIEL, PAULO ROBERTO MOREIRA e MARCOS ZENATTI**, foram condenados pelos crimes de **descaminho** (art. 334, 1.º, alínea "c" do Código Penal) e **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal). **CID e ERNÂNI** são controladores do grupo **K/E**, **PAULO MOREIRA** é controlador do grupo **SAO** e **MARCOS ZENATTI** é *laranja* utilizado pelo grupo **K/E** como sócio das *interpostas* **TECNOSUL e ABC**.

22.2) - Em atendimento ao Ofício ESCOR08 N.º 239/2011 de 05/05/2011, o juiz federal da 4.ª Vara Criminal em São Paulo, disponibilizou cópia da **SENTENÇA** proferida no dia 21/03/2011 (Autos n.º 001473204.2007.403.6181), onde ficou comprovado o funcionamento do esquema de interposição fraudulenta, e que CID e ERNÂNI assumiram que "*controlavam as interpostas*", e eram "*os donos do negocio de venda e compra das mercadorias*" (...).

Nos CAPÍTULOS "E1" e "E2" do Termo de Verificação de Infração (fls. 1838 a 1865), são arrolados elementos que, segundo a Fiscalização, evidenciam que CID GUARDIA FILHO e ERNÂNI BERTINO MACIEL constituem o núcleo de comando e controle da rede de empresas interpostas integrantes do esquema de importação fraudulenta investigado no bojo da Operação Persona.

O lançamento de que trata o presente feito foi motivado pela apuração de omissão de rendimentos, caracterizada pelo recebimento de recursos por intermédio da interposta pessoa DEVANI DOS SANTOS, sócio formal das empresas interpostas D'LUCK COM. IMP. EXPO. LTDA., ASSCEX TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., ASSCEX COMÉRCIO EXTERIOR

LTDA., conforme consta da "PARTE G" do Termo de Verificação de Infração (fls. 1937 a 1951), verbis:

27.2)- A interposta "**D'LUCK - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** CNPJ 01.833.595/0001-29", encontra-se com o CNPJ na condição de "**BAIXADA**" pelo motivo de "**INEXISTENTE DE FATO**" (Proc. n.º 10803000021201013). Consta como sócio os **laranjas** DEVANI DOS SANTOS e DEVAIR DOS SANTOS, (...)

.....

27.3)- A interposta "**ASSCEX COMERCIO EXTERIOR LTDA** CNPJ 04.682.624/0001-97", encontra-se com o CNPJ na condição de "**BAIXADA**" pelo motivo de "**INAPTIDÃO LEI 11.941/2009 ART. 54**". Consta como sócio o **laranja** DEVANI DOS SANTOS e a interposta **ASSCEX TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.** (...)

.....

27.4)- A interposta "**ASSCEX TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA** CNPJ 04.620.816/0001-79", encontra-se com o CNPJ na condição de "**BAIXADA**" pelo motivo de "**INAPTIDÃO LEI 11.941/2009 ART. 54**". Consta como sócio os **laranjas** DEVANI DOS SANTOS e EDIVANDO CERQUEIRA BARBOSA, (...)

.....

Os elementos que evidenciam a interposição de pessoas foram sintetizados no CAPÍTULO "H" do Termo de Verificação de Infração, em seu item "28 - CONCLUSÕES" (fls. 1952 a 1962).

*No item "30" do mesmo capítulo (fls. 1964 a 1967), assevera a Fiscalização que restou caracterizada a intenção do sujeito passivo de ocultar a movimentação financeira feita em nome do **laranja** DEVANI, atos praticados reiteradamente nos anos de 2005, 2006 e 2007, demonstrando o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento por parte da Receita Federal do Brasil da ocorrência do fato gerador e/ou o não pagamento de tributos, materializando as hipóteses previstas no art. 71 e 72 da Lei n.º 4.502, de 1964.*

Destarte, impôs-se o lançamento da multa qualificada prevista no artigo 44, incisos I, II e § I, da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 11.488/2007.

Impugnação (fls. 1979 a 1997)

A **Decisão Recorrida** (fls. 2004 a 2033), com ciência em 14.08.2012, manteve a autuação pelos diversos indícios de que os recursos que transitaram pelas contas bancárias de Devani dos Santos pertenciam de fato ao autuado e a Ernani Bertino Maciel, identificados como controladores integrantes do esquema de fraude de interpostas empresas exportadoras, importadoras e distribuidoras.

No **Recurso Voluntário** (fls. 2041 a 2063) protocolado em 06.09.2012, sustenta em síntese:

a) Erro na sujeição passiva, nenhum depósitos objeto da autuação foi destinado ou beneficiou o autuado;

b) O simples depósito bancário não configura renda tributável;

c) Ha nulidade da autuação pela violação da privacidade e do sigilo bancário;

d) Incabível a multa qualificada de 150% em razão de a autuação estar baseada na presunção de omissão de rendimentos, sem prova de fraude ou dolo;

e) Decadência em relação ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2006.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de autuação do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, dos anos-calendário 2005, 2006, 2007, sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, recebido por intermédio de interposta pessoa de Devani dos Santos, com multa qualificada de 150%.

Observa-se pelo Relatório de Fiscalização, de quase 200 laudas, que se trata de autuação realizada na operação *persona*, deflagrada pela Polícia Federal, Ministério Público, Receita Federal e Judiciário Federal, com envolvimento de dezenas de empresas, integrantes de um grupo denominado K/E, com ramificações nos Estados Unidos.

A acusação fiscal decorre da omissão de rendimentos apurados por meio de depósitos bancários e de origem não comprovada mediante utilização de interposta pessoa de Devani dos Santos, sócio formal de empresas de fachada, D' Luck Com. Imp. Expo. Ltda., Asscex Tecnologia e Informática Ltda., e Asscex Comércio Exterior Ltda., controladas de fato pelo autuado - Cid Guardia Filho, vulgo Kino (K) e Ernani Bertino Maciel (E), Auditor aposentado da Receita Federal.

Sustenta o Recorrente preliminar de mérito, relativa decadência, e prejudiciais ao desenvolvimento válido e regular do processo, sobre a indevida e ilegal quebra do sigilo bancário, erro na eleição da sujeição passiva, e de os depósito bancário não serem renda tributável.

Sigilo bancário

A preliminar de quebra do sigilo bancário procede.

Houve requisição das contas bancárias da interposta pessoa do Recorrente autuado e de Devani dos Santos, conforme lemos do Termo de Verificação de Infração (fls. 1957), com a RMF - Requisição de Movimentação Financeira (fls. 657, 658, 734, 735, 925, 987 e 1069).

Observo que a decisão recorrida reconhece expressamente a existência de repercussão geral reconhecida pelo C. STF no RE 601.314, mas aquele órgão de julgamento, a DRJ, não se vincula ao Regimento Interno deste Conselho, art. 62-A, por essa razão não sobrestou o andamento do processo.

Houve, de fato, quebra do sigilo bancário da interposta pessoa, sem ordem judicial, para obtenção dos extratos bancários e assim permitir a apuração e a autuação sobre a omissão dos rendimentos.

Em face da quebra do sigilo bancário, os autos deveriam ser *sobrestados* na forma do art. 62-A, do Regimento Interno deste Conselho, diante da Repercussão Geral reconhecida pelo C. STF no RE nº 601.314-SP.

Contudo, este não é o entendimento da douta 1ª Turma Julgadora, com isso, vencido neste prejudicial e, preservando minha convicção pessoal, passo ao exame das demais questões postas no recurso.

Decadência

Diz o Recorrente que as exigências são dos meses de janeiro de 2005 a setembro de 2006 estariam alcançadas pela decadência.

Cuida-se da exigência do imposto de renda pessoa física dos anos-calendário: 2005, 2006 e 2007, sujeita ajuste anual, cujo fato gerador se completou em 31.12.2005; 31.12.2006; e 31.12.2007, com início da contagem do prazo decadencial no primeiro dia do ano de 01.01.2007, 01.01.2008 e 01.01.2008, se houver pagamento e não houver acusação, mantida, de dolo, fraude ou conluio, conforme o art. 150, do CTN e jurisprudência do C. STJ aplicável a este Conselho a teor do art. 62-A, do Regimento Interno, em Recurso Repetitivo - REsp 973.733/SC, e do Agravo Regimental no REsp 1.203.986, Rel. Min. Luiz Fux j, 09.11.2010 e nos Embargos de Declaração, cuja Ementa deste último transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Extrai-se do voto:

Sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei dos Recursos Repetitivos, ao julgar o REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux (j. 12.8.2009), reiterou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação não declarado e inadimplido, como o caso dos autos, o Fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do

CTN. Somente nos casos em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)

(...)

Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994.

Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

Pois bem, não se cuida de tributo com tributação exclusiva e definitiva, com fato gerador instantâneo, como pensa o autuado, mas de tributo com fato gerador complexo e continuado que se completa ao final de cada exercício civil.

Não havendo pagamento e acusação mantida de dolo, fraude ou conluio, o termo inicial do prazo decadencial se desloca para o primeiro dia do ano seguinte, ou seja, 01.01.2008; 01.01.2009; e 01.01.2010, na forma do art. 173, I, do CTN, na forma da Súmula CARF nº 72: *Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.*

O autuado foi cientificado do lançamento - Auto de Infração (fls. 1776 a 1781) em 18.10.2011 (fls. 1975), de forma que entre 01.01.2008 - para cuidarmos do prazo mais remoto - e a ciência do lançamento em 18.10.2011, não transcorreu lapso decadencial, ainda que fosse o prazo mais favorável ao autuado.

Vemos assim que não existe qualquer decadência a ser reconhecida.

Erro no sujeito passivo. Depósito bancário não é renda

Estas duas prejudiciais confundem-se com o mérito da autuação e assim serão apreciadas e decididas.

Passo ao exame do mérito

O autuado foi intimado e não justificou o motivo dos depósitos bancários, buscou se eximir da autuação sob a justificativa de não ser o titular das contas bancárias e não ser o sujeito passivo do lançamento levado a efeito pela fiscalização.

De fato, as contas bancárias junto aos Bancos Itaú, Bradesco e Santander, objeto da autuação, *não* estão em nome do autuado, mas de Devanir dos Santos que seria, segundo a acusação, sua interposta pessoa.

Também não está o fisco obrigado, no depósito bancário, a comprovar o consumo para se aferir se é ou não rendimento tributável, diante da presunção operada pela inversão do ônus da prova, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Art.42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou

deinvestimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Há nos autos diversos elementos indiciários de prova no sentido da estreita ligação do autuado, com a interposta pessoa de Devanir dos Santos.

Indícios isolados não comprovam o fato, permanece na situação de mero indício, mas vários indícios resultam em prova firme e segura do fato, sobre a titularidade do autuado das contas bancárias mantidas em nome de Devanir.

Comprovam os autos que Devanir foi sócio formal de três empresas de fachada D' Luck Com. Imp. Expo. Ltda., Asscex Tecnologia e Informática Ltda., e Asscex Comércio Exterior Ltda., controladas pelo autuado (Kiko) e seu sócio Ernani (K).

Devanir recebia salário módico e ouvido pela Polícia Federal não soube explicar a origem do vultoso volume de dinheiro movimentado em sua conta bancária.

Não há qualquer comprovação ou mesmo indicio de ser Devanir o verdadeiro titular das empresas ou das suas contas bancárias abertas em seu nome, mas se comprovar ser ele sócio formal (laranja), interposta pessoa das empresas controladas pelo autuado.

Há, portanto, indícios firmes e suficientes de presunção de os depósitos bancários mantidos em nome de Devanir pertencer ao autuado.

Multa qualificada

Sustenta ainda o Recorrente que é incabível a multa qualificada de 150% em razão de a autuação estar baseada na presunção de omissão de rendimentos, sem prova de fraude ou dolo.

O simples depósito na conta bancária do próprio contribuinte não tipifica a qualificadora, mas a utilização de *interposta pessoa*, com abertura e movimentação de conta bancária em nome de terceiro configura fraude do autuado ao procurar ocultar e dificultar a fiscalização o conhecimento do fato verdadeiro, da conta e movimentação financeira, conforme fixou este Conselho no verbete da Súmula CARF nº 34:

Súmula CARF nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Enfim, a multa qualificada, que possui claro objetivo de punir com maior gravidade o ilícito intencional, premeditado e ardil, foi bem aplicada e deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **afasto a decadência e nego provimento** ao recurso.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator

CÓPIA